



[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf/lgl

Sessão de 28 de março de 19 90

ACORDÃO N.º 303-25.788

Recurso n.º : 111.014 - Processo n.º 10283.002895/86-11

Recorrente : SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrid : DRF - MANAUS - AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

- a) Ausência das primeiras vias das faturas comerciais - Faturas comerciais que não conferem as cópias com as originais não são documentos idôneos. Fatura não é documento superado e somente pode ser substituída por outros documentos nos termos da legislação aduaneira.
- b) Falsa Declaração - Aplica-se o artigo 524, do RA e seu parágrafo único, somente quando houver diferença de imposto apurada.
- c) Falsidade de documento - Não compete a este Conselho julgar matéria não tributária. Declara insubsistente decisão de 1ª instância neste sentido.
- d) Super e subfaturamentos - Não podem ser determinados pelo cotejamento de dois documentos se um dos documentos usados para este fim já havia sido desclassificado pela fiscalização. A multa por infração ao artigo 425, I, do RA não é aquela estabelecida no artigo 526, III, do mesmo regulamento.
- e) Importação de mercadoria ao desamparo de GI - A importação de mercadorias em quantitativos maiores do que aqueles estabelecidos na GI é infração capitulada no artigo 526, II do RA, sujeita ainda ao recolhimento da diferença do II e IPI. Descabe a este Colegiado julgar infração ao artigo 365, I, do RA.
- f) Compete igualmente ao 2º C.C. julgar infração pelo não registro de NF no Livro Registro de Saídas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

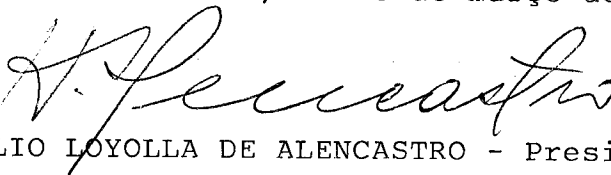
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento as infrações referentes as letras "a" e "e", deixando de apreciar quanto a esta última, a multa do art. 365, I, do RIPI/82, em razão de ser a matéria de competência do 2º C.C.; por unanimidade de votos, em dar provimento as arguições das letras "b" e "d", considerada insubsistente a infração da letra "e", por não constituir a matéria, infração fiscal; não conhecer da letra "f", por, igualmente, a matéria ser competência do 2º C.C. para o qual também se declina na execução do acórdão; deve ser retificado o cálculo da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro -

[Assinatura]

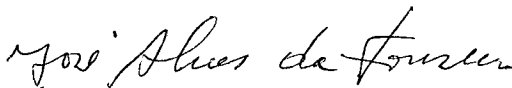
v.v.

neiro, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Cons. Luiz Eduardo Sá Roriz. Ausente, também, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente



JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator



CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, JOSÉ ARUALDO DE CASTRO ALVES, Suplente e ZORILDA LEAL SCHALL, Suplente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECORRENTE : SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RECORRIDA : DRF - MANAUS

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

RELATÓRIO

Em fiscalização levada a efeito contra a empresa acima identificada, no período de janeiro de 1982 a março de 1986, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 - Ausência das primeiras vias das faturas comerciais referentes aos processos de importação especificados. Infração: arts. 425 e 427 do regulamento aduaneiro. Penalidade: artigo 521, III, a, do mesmo regulamento.

2 - Desvio de mercadorias importadas, caracterizada pela prova de que foram recebidas mercadorias em menor quantidade do que a fatura, dada pela diferença de peso consignado nas faturas comerciais e nas DIs. Infração: artigos 145, 147 e 220 do RA e arts. 35(caput) 37, II, 42 e 45, inciso XXIII do RIPI 82. Penalidade: artigos 508, 521, I, letra b e 540, §§ 1º e 2º, do RA e 361 e 364, II, do RIPI.

3 - Falsa Declaração, pela omissão de indicação das mercadorias importadas e pela inclusão de valor que não corresponde a nenhuma importação na DI. Infração: artigos 412 e 418, § 1º, do RA. Multa : Artigo 524, § único, do RA.

4 - Falsidade de documento, caracterizada pela assinatura da Sra. Suely Pires de Mello, atual sócia da empresa autuada, na fatura comercial 682/84, de 10.10.84, da empresa exportadora Sigma Trading, INC, no valor FOB de US\$10.297,50, correspondente ao primeiro embarque parcial da GI 002/84-34.411 (DI nº 007.277, de 15/10/84). Foi constatada ainda outra irregularidade, pela existência de um impresso de fatura da mesma empresa Sigma Trading, igualmente assinada pela Sra. Suely Pires de Mello, porém com seus campos totalmente em branco. Infração: art. 425 do RA. Penalidade: Arts 508, 521, inciso I, letra C, do RA e artigo 361 e 365, I, do RIPI.

5 - Superfaturamento e subfaturamento de mercadorias, conforme demonstrado no Termo de verificação de Irregularidades. Infração: Artigo 425, 1, do RA. Penalidade: artigo 526, III, do RA.

6 - Importação de Mercadoria ao desamparo de GI, excluindo o

Alves

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

importador do regime do Decreto-lei nº 288/67. Infração: Artigo 220 e 432 do RA e artigo 12 do Decreto 61.244/67. Penalidade.: Artigo 508 e 526, II, do RA. Arts 361 e 365, I, do Decreto 87.981-RIPI.

7 - Falta de Registro de NF no Livro Registro de Saídas da NF de nº 0035/B-1 no valor de Cr\$ 250.000.000, correspondente à venda de mercadorias importadas. Infração: Arts 277 e 278 do Decreto 87.981/82 Penalidade: Artigo 366, I, do RIPI.

Após a apresentação da impugnação, a fiscalização constata um engano no Termo de Verificação de Irregularidades que serviu de base para lavratura do Auto de Infração, substituindo as fls. 20, verso pela de número 97, abrindo novo prazo para impugnação, o que foi feito tempestivamente.

Na impugnação o contribuinte alega em síntese:

1 - Com relação à ausência das primeiras vias das faturas comerciais:

Que a fatura é documento superado consoante IN 21/83, bastando que a DI conste nome e endereço dos fabricantes e exportadores;

Que conhecimentos aéreos equiparam-se a faturas e que a impugnante apresentou estes documentos;

Que sem obrigação de fazê-lo apresentou as primeiras vias de todas as faturas apontadas.

2 - Com relação ao desvio de mercadorias importadas:

Que o valor probante da guia reside no valor aduaneiro, o que cai por terra a pretensão de que a impugnante tenha desviado mercadorias, como pode dar a entender a divergência de peso gritante entre a DI e a GI;

Que o critério adotado pela fiscalização foi meramente de presunção, quando ela deveria ter examinado o conhecimento aéreo e o manifesto de carga;

Que o pretense desvio pode ter sido um mero erro burocrático, corrigido, por aditivo, nos termos do RA;

3 - Com relação à falsa declaração:

Que com relação a falsa declaração de 200 dólares, "as exatōras" sic " deixaram de somar um das adições havidas e, que o valor corre-

Alu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

to das cinco DIs é de US\$ 13.563,40, e não de US\$ 13.363,40, como pre
tende o fisco;

Que com relação as mercadorias no valor de US\$1416,00, que não constam da DI, o que ocorreu foi um erro funcional praticado por fun
cionários burocráticos de escritório de despachantes.

4 - Quanto a falsidade de documentos:

Que a falsidade documental não se afirma sem provas;

Que é preciso saber se a pessoa tinha ou não poderes para as
sinar faturas em nome da exportadora;

Que teria havido crime de falsidade ideológica, somente se a fatura achada em branco tivesse circulado;

Que como a fatura é substituída pelo conhecimento aéreo, está dispensada a apresentação da fatura no despacho aduaneiro;

Que se existe fatura com assinatura, sem assinatura, ou com assinatura comprovadamente inquinada, prejuízo algum houve para o erá
rio;

Que se a fatura é tida como irregular é dita como inexisten
te, já que sua apresentação é dispensável;

5 - Com relação ao super e subfaturamento:

Que a infração decorre de erro datilográfico no preenchimen
to de faturas e guias;

Que basta examinarmos a DI para concluir que os embarques fo
ram parciais, ao invés de constar neste documento os valores parciais, constou o valor total da GI;

Que os valores unitários das mercadorias foram grafadas cor
retamente, mas o total puxado no final foi pelo valor pleno da GI;

Que a importação de mercadorias é regida pelo acordo do GATT, bastando cotejar os valores unitários lançados na DI com os pre
ços constantes do Acordo, para ficar evidenciado que não houve dano ao erá
rio, ou fraude de câmbio, mas apenas erro datilográfico;

Que a fiscalização equivocou-se em identificar superfatura
mento, eis que o item 6.3 do Termo de Verificação de Irregularidades, aponta mercadoria importada sem GI;

6 - Com relação à importação de mercadorias ao desamparo de
GI:



Que isso é decorrência das circunstâncias já descritas;

Que a requerente corre o risco de ser autuada uma vez por ter supostamente vendido o que não importou (caso das diferenças de peso), ou tras por ter supostamente vendido o que importou sem guia de importação' (caso presente);

Que com a juntada aos autos dos manifestos de carga, afasta a alegação de que importou sem guia, fraudou peso, sub e superfaturou importações;

Que as mercadorias constantes da DI 10.588/85 estão discriminadas na GI 02-85/70.704, dando-lhe trânsito legal;

7 - Com relação à falta de registro de NF no livro 'Registro de Saídas:

Que realmente deixou de registrar a referida NF no livro Registro de Saídas, mas que tal omissão não trouxe prejuízo ao erário público, posto que a NF comprova a circulação de mercadorias nos termos do Decreto-lei 288/87 e que o ICM foi recolhido.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência em parte com os seguintes argumentos, que sintetizamos:

1 - Com relação à ausência das primeiras vias das faturas comerciais:

Que a dispensa de faturas comerciais pela IN 21/83 cinge-se ao despacho aduaneiro;

Que as faturas devem ser mantidas em boa guarda até o vencimento do período prescricional;

Que os documentos apresentados, dizendo ser as primeiras vias das faturas comerciais, não se coadunam com as fotocópias apresentadas por ocasião da ação fiscal;

Que o fato de a empresa possuir impresso de fatura da Exportadora Sigma Trading, INC, com todos os espaços em branco, evidencia falta de idoneidade daquele documento;

Que a equiparação da fatura comercial ao conhecimento aéreo só é feita se constarem os elementos previstos no artigo 425 do RA;

2 - Com relação ao desvio de mercadorias importadas:

Que o documento básico para o despacho aduaneiro é a Declara

ção de importação;

Que como se depreende, foram recebidas mercadorias em quantidade menor do que a quantidade faturada, caracterizado pela diferença de peso consignando na fatura comercial e o declarado na DI e no conhecimento aéreo, tendo como parâmetro a GI;

Que para um total autorizado de 7.778 kg foram desembarcados 4.497 kg;

Que descaracterizou a irregularidade por desvio de mercadoria, porque ficou claro o ilícito do superfaturamento.

3 - Com relação à falsa declaração:

Que acata a argumentação de que a totalização das 5 DIs é de US\$ 13.663,40, por ter deixado o fisco de incluir uma adição no somatório;

Que no tocante a diferença de US\$1.416,00, pertinente as mercadorias faturadas e não incluídas na DI nº 012226/85, a importadora acresceu este valor na adição 001 da referida DI, que foram posteriormente importados pelo seu total, quando do 6º embarque, correspondente a mesma GI;

Que isto foi feito em total afronto aos controles aduaneiros, vez que aquelas mercadorias já haviam sido importadas em sua totalidade no 4º embarque.

4 - Com relação à falsidade de documento:

Que a IN 21/83 dispensa a fatura comercial somente no despacho aduaneiro;

Que a mesma deve ser conservada em boa guarda até o período prescricional;

Que pela declaração do Sr. Celestino Leite, dirigente da empresa, a Srª Suely Pires de Mello, sócia da empresa, não tem qualquer ligação com a exportadora, comprovando-se o ilícito fiscal, bem como o aspecto doloso do problema;

5 - Com relação ao super e subfaturamento:

Que inadmite a afirmação de que houve erro datilográfico;

Que confrontando os documentos de fls. 150, com o anexo da DI de fls. 240, a fiscalização comprovou a ocorrência de sub e superfatu

Alex

ramento, multiplicando o preço de cada unidade pelo número de unidades im-
portadas.

6 - Com relação à importação de mercadorias ao desamparo de
GI:

Que discorda da alegação de que o fato de as mercadorias cons-
tantes da DI 10.588/85 estarem discriminadas na GI 002-85-070704 , dão-
-lhes trânsito legal;

Que não basta que uma mercadoria conste da GI, para dar en-
trada no território aduaneiro tantas vezes quantas forem a vontade do im-
portador;

Que a autorização da CACEX para importar as mercadorias elen-
cadas na GI 002-85/070.704, esgotou-se com a importação do primeiro em-
barque parcial (DI 009764/85);

Que mesmo assim foi importado novamente, através do 2º embar-
que parcial, pela DI nº 010.588/85, estando ao desamparo de GI, quando da
segunda importação.

7 - Com relação à falta de registro de NF no livro Registro
de Saídas:

Que não se trata de irregularidade abrangida pela legislação
estadual;

Que se está discutindo é a abrangência da obrigação acessó-
ria prevista nos artigos 277 e 278 do RIPI.

Desta decisão, o Delegado recorreu à SRRF 2ª, que manteve a
exigência nos mesmos termos da decisão proferida pela autoridade local.

Em recurso tempestivo dirigido a este Colegiado o Contribuin-
te alega em síntese:

1 - Com relação à ausência das primeiras vias das faturas co-
merciais:

Que entregou fotocópias das faturas, o que prova que as ori-
ginais existiram;

Que a entrega das notas originais suprem a formalidade;

Que a SRF disse haver discrepância entre os documentos, mas
não apontou tais discrepâncias;

Que a SRF vinha aceitando os conhecimentos aéreos em substi-
tuição às faturas;

Que não tem sentido dar como infringidos os artigos 425 e 427 do RA, dado que as faturas comerciais existiram;

3 - Com relação à falsa declaração:

Que não houve falsa declaração, mas apenas uma simples omissão no relacionamento de mercadoria importada.

4 - Com relação à falsidade de documento:

Que o impresso em branco jamais chegou a circular, não sendo possível atribuir-lhe eficácia ou consequência;

Que com relação a fatura comercial 682/84, a Sra. Suely Pires de Mello, atual sócia da empresa, tinha mandato específico para assinar o documento (fls. 313);

Que a penalidade só teria cabimento se a fatura houvesse sido preparada para obtenção de benefícios ou estímulos previstos no regulamento aduaneiro, como se declara no artigo 521, I, c, onde fica enquadrada a suposta infração;

Que na época a Sra. Suely não era sócia da recorrente;

Que o máximo que se poderia divisar seria, se fosse comprovada irregularidade na assinatura, desconsiderar para efeitos fiscais a assinatura, descumprindo formalidade do Regulamento de Faturas (Decreto nº 49.477) ficando sujeita a sanção própria do artigo 521, III, a de 10% e não de 100% como a capitulada;

Que os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus decorrem do D.L 288/67 e não do regulamento aduaneiro;

Que não havendo qualquer fundamento a aplicação no caso do artigo 521, I, c, do RA, igualmente improcede a multa prevista no artigo 365, I, do RIPI;

Que referida multa estaria cancelada pelo artigo 1º do DL 2.331/87;

Que não houve qualquer introdução de mercadoria estrangeira clandestinamente no país, ou importação irregular ou fraudulenta, nem tampouco a mercadoria entrou desacompanhada de DI.

5 - Com relação ao super e subfaturamento:

Que o super e subfaturamento ocorrem quando os preços unitários da mercadoria importada estão em desacordo com os preços internacionais

Plus

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

nais do produto adquirido, ou quando no fechamento do câmbio não se obedecessem as condições estabelecidas na GI;

Que tais fatos não ocorreram;

Que se a infração foi do artigo 425, I, do RA, não caberia a penalidade do artigo 526, III, do mesmo regulamento, dado que a multa para qualquer infração ao artigo 425 é de um a dois por cento, não podendo ser superior a NCZ\$ 0,72.

6 - Com relação à importação de mercadoria ao desamparo de GI:

Que não houve importação além dos quantitativos;

Que o erro consistiu no fato de que nos embarques parciais, as quantidades constantes de certas faturas foram repetidas nas faturas seguintes;

Que pode provar que o total das DIs é igual ao valor de cada GI, e que não foi remetido ao exterior um tostão a mais daquilo que consta nas GIs;

Que mesmo que tivesse havido a importação sem GI, caberia apenas a multa do artigo 526, II, do RA, descabendo qualquer repercussão no II e IPI;

Que discorda da base de cálculo da multa do artigo 526, II, do RA, que segundo ele, deveria ser de Cr\$33.170.102 e não de Cz\$61.774,84, que por equívoco foi apontada no espelho do auto de infração;

7 - Com relação a falta de registro de NF no livro Registro de Saídas:

Que se torne insubsistente a exigência, tendo em vista que não é prevista multa proporcional ao valor da mercadoria;

Que por tratar-se de infração regulamentar genérica a cominação é a prevista no artigo 383 do RIPI 82.

É o relatório .

Alves

V O T O

a) Ausência das primeiras vias das faturas comerciais.

Às fls. 57/66 encontra-se aquilo que seria os originais das faturas. Às fls. 140/153 as cópias dos originais apresentados anteriormente à fiscalização. Como se pode observar, embora elas contenham os mesmos elementos, as cópias foram retiradas de um outro original diferente daquele apresentado. Isso coloca sob suspeita os dois documentos (original e cópia), tornando válido o procedimento do fisco de considerar que houve ausência de faturas comerciais.

Dizer que a fatura é um documento superado, conforme foi sustentado pelo contribuinte, não procede, uma vez que não houve revogação dos dispositivos regulamentares que tratam desta matéria. O que a legislação fez, foi considerar certos documentos como substitutos da fatura, a exemplo do artigo 428 do RA, que permitiu a sua equiparação ao conhecimento aéreo, desde que nele constem os elementos previstos no artigo 425 do RA. Estes conhecimentos (fls. 154 a 159) como se pode observar, no caso, contêm informações sintéticas sobre as mercadorias importadas, ou seja, apenas uma fração daquilo que é exigido pelo artigo 428 do RA, para que ocorra a equiparação.

b) Falsa declaração.

Este item depois do julgamento de primeira instância ficou restrito a uma diferença a maior de US\$ 1.416,00 assim originada (fls. 222 e 222 verso). Pelo somatório do produto dos preços pelas quantidades de mercadoria importada encontrou-se o total de US\$ 7.698,40, porém o valor FOB lançado na adição da DI foi de US\$ 9.114,40, perfazendo a diferença referida de US\$ 1.416,00, que foi considerada como geradora de falsa declaração e apenada com a multa do artigo 524, § único do RA.



Esta multa só é aplicável quando houver diferença de imposto apurado. No caso não vai haver diferença de imposto, porque a base de cálculo de US\$ 9.114,40 é maior do que o somatório do produto dos preços unitários pelas quantidades que é de US\$ 7.698,40. Não se pode dizer que não se ofereceu a tributação esta diferença (se não houvesse isenção) mas que se tributou um valor maior que o devido (se não houvesse isenção). Se fosse o contrário, isto é, se a base de cálculo fosse de US\$ 7.798,40) mas somatório do produto dos preços unitários pelas quantidades fosse de US\$ 9.114,40, aí sim, haveria uma falsa declaração geradora da multa do artigo 524 do RA. É certo que houve no caso do auto uma falsa declaração, mas de uma forma tal que geraria uma diferença negativa ou nula de imposto, o que impede a aplicação do dispositivo supra citado.

c) Falsidade de documento.

Entendo que este Colegiado deve declarar insubsistente este item, por não se tratar de infração fiscal ou tributária. Entretanto, entendo como correto o procedimento da autoridade singular, de que está encaminhando ofício circunstanciado à Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração de "falsidade ideológica" na instância competente para tal assunto.

d) Super e Subfaturamento de Mercadorias.

A comprovação do super e subfaturamento foram feitos cotejando os documentos de fls. 150 (cópia de fatura comercial) com a Declaração de Importação (fls. 240). Se a cópia da fatura comercial foi considerada documento inidôneo, tanto que foi necessário pedir-se os originais, não vejo agora como ressuscitá-la com o objetivo de apurar super e subfaturamento.

Além disso, não vejo como uma infração ao artigo 425 do RA, que trata de fatura comercial, e que tem penalidade específica -



ca estabelecida nos artigos 521, III, a, do RA ou no artigo 521, IV, do RA, possa ser apenada pelo artigo 526, III, do mesmo regulamento.

e) Importação de mercadoria ao desamparo de GI.

A recorrente afirma que não houve importação além dos quantitativos autorizados nas GIs. "Que o erro constituiu no fato de que nos embarques parciais, as quantidades constantes de certas faturas foram repetidas nas faturas seguintes".

Não é esta a situação verificada. O jogo de contas para apurar esta infração decorreu do cotejamento dos quantitativos de importação autorizados pela GIs 44.029 e 70.704 com as DIs vinculadas a elas. Efetivamente, a quantidade de mercadoria autorizadas a importar pelas duas GIs citadas, foram menores do que o total importado pelas DIs 9765, 6495, 7257, 10.588, 9764, 13.424 e 12.266. Estes itens, que estavam perfeitamente identificados por grifos nos documentos citados, permitiram que se fizesse um cotejamento para confirmar a ocorrência da infração.

Entendo que deve ser mantida a multa do artigo 526 , II, do RA, bem como o diferencial do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pela descaracterização dos benefícios do Decreto-lei 288/67.

Quanto a multa do artigo 365, I, do RIPI, entendo que a competência para o seu julgamento é de alçada do Segundo Conselho de Contribuintes, deixando de ser apreciada neste Colegiado.

f) Falta de Registro de NF no livro Registro de Saídas.

Com relação a este item também declino da competência de julgar em favor do 2º Conselho, que recebeu determinação regimental para apreciar tal matéria.

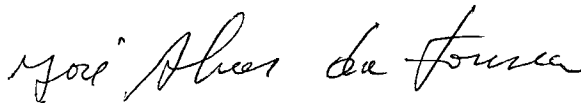
Face ao exposto, dou provimento parcial do recurso, on

Plus

de se nega provimento às letras "a" e "e" do voto, deixando de apreciar, quanto a esta última, a multa do artigo 365, I, do RIPI, em razão de ser competência do 2º C.C. Dá-se provimento as letras "b" e "d" do voto, e, considera-se insubsistente a letra "c", por não se constituir infração fiscal. Não se conhece da imputação da letra "f" do voto, por igualmente ser competência do 2º C.C.

Na execução do acórdão, deverá ser retificada a base de cálculo da multa prevista no artigo 526, II, do RA, a qual somente poderá ser corrigida monetariamente a partir do lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.



1g1

JOSE ALVES DA FONSECA - Relator